



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 384/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo nº 012 ao Projeto de Lei nº 183/2025, de autoria do Vereador Vinicius Faria, que "Institui diretrizes da Política Municipal de Proteção, Inclusão e Promoção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de substitutivo que propõe estabelecer diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Proteção, Inclusão e Promoção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Contagem.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

Além disso, a competência municipal para promover políticas de proteção e inclusão de pessoas com TEA decorre do interesse local e da responsabilidade do Município em promover o bem-estar da população e a proteção de direitos fundamentais, especialmente considerando a importância da inclusão social e acessibilidade.

Contudo, salvo melhor juízo, alguns dispositivos da proposição criam obrigações concretas, pois não se limitaram a indicar as diretrizes gerais do projeto.

Com efeito, a redação atual dos artigos 3º a 6º do projeto de lei, embora bem-intencionada, detalha as ações específicas, métodos e instrumentos de execução, o que pode ser interpretado como ingerência indevida na esfera de competência do Poder Executivo, especialmente se a política pública em questão não for de iniciativa do Executivo..

Embora os dispositivos utilizem a expressão "poderá", vão além das diretrizes gerais, detalhando as ações a serem desenvolvidas pelo Executivo.

Para evitar esse vício de iniciativa e tornar o texto mais genérico e programático, respeitando a separação de poderes e o princípio da reserva de administração, faz-se necessária a transformação dos dispositivos em objetivos da política pública, mantendo a essência, mas de forma abstrata, principiológica e não impositiva.

Ademais, o §2º do art. 1º condiciona a aplicação das diretrizes à existência de previsão orçamentária e regulamentação específica pelo Poder Executivo, contudo tal dispositivo é desnecessário e pode gerar obrigação implícita de regulamentação, sugerindo-se sua supressão



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

para melhor técnica legislativa.

O art. 7º menciona incorretamente "Lei Complementar" quando se trata de projeto de lei, necessitando correção técnica.

O art. 8º refere-se a "Substitutivo de Projeto de Lei" quando deveria mencionar "Esta Lei", conforme técnica legislativa adequada.

Assim, sugere-se à Comissão a apresentação de emenda para adequar o projeto visando:

-Supressão do §2º do art. 1º (dispositivo desnecessário sobre regulamentação) e transformação do §1 em parágrafo único.

-Transformação dos arts. 3º a 6º em objetivos da política:

"Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA:

I – estimular o aprimoramento do atendimento à pessoa com TEA nos serviços públicos municipais;

II – incentivar a inclusão educacional, considerando as necessidades pedagógicas;

III – fomentar a criação de redes de apoio à família e à pessoa com TEA, com foco no suporte psicossocial, diagnóstico precoce e acesso a terapias;

IV – apoiar ações intersetoriais voltadas à promoção da saúde, educação, inclusão social e proteção integral da pessoa com TEA;

V – incentivar políticas de inclusão da pessoa com TEA no mercado de trabalho;

VI – contribuir para a eliminação de barreiras à acessibilidade urbana, inclusive no que se refere à mobilidade e ao uso prioritário de vagas em espaços públicos e privados de uso coletivo."

-Supressão dos atuais arts. 4º, 5º e 6º.

-Alteração do art. 7º:

"Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber."

-Supressão do parágrafo único do art. 7º.

-Correção do art. 8º:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Tal correção visa observar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conferindo maior clareza, precisão e correção técnica ao texto normativo, bem como adequar a proposição aos limites constitucionais da competência legislativa municipal, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, ***desde que atendida a recomendação acima, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Substitutivo nº 012 ao Projeto de Lei nº 183/2025, de autoria do Vereador Vinícius Faria.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 08 de julho de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral